**VETO Nº 01 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003 DE 17 DE AGOSTO DE 2017.**

**VILSON APARECIDO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 45 da Lei Orgânica do Município, vem por **VETO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 003/2017, encaminhado através do Autógrafo nº. 28, de 06 de setembro de 2017, que "Dispõe sobre alteração no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaporanga, e dá outras providências".

**JUSTIFICATIVA**

Acusamos o recebimento do Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2017 que "Dispõe sobre alteração no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaporanga, e dá outras providências".

O Presente Projeto de Lei visa incluir na Lei nº. 1.375/93, alterada pela LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2001, de 20/08/2001 nº. 003/2001, de 20/08/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) o seguinte dispositivo: "Art. 118-A. As gratificações relacionadas no art. 117 serão incorporados para pagamento das licenças previstas nos art. 63, do Estatuto dos Servidores Público Municipal".

Referido emenda ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, violou os preceitos contidos nos artigos 42, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal; art. 24, §2º, 1 e 4 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o art. 61, § 1º, II, "a", "c", I, da Constituição Federal que prescrevem:

**LEI ORGANICA DO MUNCIPIO DE ITAPORANGA/SP**

Art. 42 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

**CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]
§2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3° e § 4°.

Em tema de iniciativa legislativa, a Constituição da República traça as linhas gerais de caráter obrigatório que devem nortear as Cartas estaduais e municipais, na produção dos atos legislativos dos Estados-membros e Municípios, respectivamente.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou

aumento de remuneração, bem como sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ocorre que, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Itaporanga/SP trata-se de um diploma Legislativo de iniciativa do executivo, ao passo que o Poder Executivo detém privativamente a iniciativa para disciplinar sobre seus servidores públicos, nos termos do art. 61, § 1°, II, "a" e "c", da Constituição Federal, não podendo prosperar referida emenda ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, em razão de seu conteúdo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ademais, haverá, ainda, consequentemente, aumento de despesas, posto que incorporará as gratificações relacionadas ao art. 117 para pagamento de licenças previstas no art. 63.

Nesse aspecto, a Lei Federal Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), assim dispõe:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

...

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

A presente Emenda sequer apresentou qualquer planilha de estudo em relação a quais servidores seriam beneficiados e qual o valor que a Administração teria que arcar com as referidas incorporações do pagamento de gratificações as licenças previstas no art. 63 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, tornando-se completamente em ato que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, a LDO e legislações correlatas.

Nesse ponto sabemos que qualquer despesa que não tenha sido contemplada para o exercício sem que possibilite a Administração conhecer o impacto financeiro, deve ser considerada como ilegal.

Nesta linha, a emenda aprovada pelo Poder Legislativo é inconstitucional em razão de referida matéria tratar-se de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Admitirmos tal hipótese, além da inconstitucionalidade no que se refere à competência para apresentação da referida matéria, é contrária aos princípios base em que devem se respaldar toda Administração Pública.

De fato, não poderia o Poder Legislativo aprovar Emenda ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que dispusesse sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência exclusiva do Prefeito, bem como ao não atendimento aos dispositivos legais.

Ante as razões acima justificadas, manifesto meu **VETO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº 003/2017.

Prefeitura de Itaporanga SP, 13 de setembro de 2017.

**VILSON APARECIDO RODRIGUES**
**PREFEITO MUNICIPAL**